



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL Nº 09/2017**

*Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina eo Regimento Interno do Conselho Seccional*

O Conselho Pleno da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime tomada no protocolo nº 38.244/2016, em sessão realizada nesta data,

**RESOLVE**

- Quanto ao **Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina:**

**Art. 1º.** Alterar o *caput* do art. 1º e seu § 1º, acrescentando-lhes os §§ 4º e 5º, que assim vigerão: "*Art. 1º - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem sua competência prevista no Art. 70, § 1º, da lei 8.906/1994 e art. 56 do Código de Ética e Disciplina da OAB, compõe-se de oitenta e dois membros efetivos, dentre os quais o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Administrativo, e quarenta e dois membros suplentes, cujos mandatos terão a duração de três anos, permitida a reeleição. § 1º - Os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Administrativo, e os Presidentes e componentes da Câmara Especial do Tribunal e das Turmas de Julgamento e Instrução, serão eleitos pelo Conselho Pleno do Conselho Seccional, dentre advogados de notável reputação ético-profissional e que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro. (...) § 4º - Eleitos e nomeados os membros suplentes, na forma do Regimento Interno da Seccional, competirá ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, a qualquer tempo, distribuí-los entre as Turmas de Julgamento e Instrução, preservando a celeridade do andamento dos trabalhos no Tribunal. § 5º - Diante de necessidade justificada, o Conselho Seccional poderá eleger membros suplentes em quantidade superior à prevista pelo caput deste artigo.*";

**Art. 2º.** Alterar os incisos I, II e III do art. 2º, acrescentando-lhe o inciso IV e §§ 1º e 2º, que assim vigerão: "*I – pelo Tribunal Pleno, composto pela totalidade dos seus membros efetivos que, se ausentes ou impedidos, serão substituídos por membros suplentes em igual número; pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Secretário Administrativo do Tribunal; II - pela Câmara Especial, composta de trinta e um membros, sendo o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Administrativo, os Presidentes das Turmas de Julgamento e da Turma de Instrução e outros 14 membros; III - pelas Turmas de Julgamento, constituídas, cada uma, de cinco membros efetivos e de, pelo menos, dois*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

*Suplentes. IV – pela Turma de Instrução, constituída de quatorze membros efetivos e de, pelo menos, dois membros suplentes. § 1º- Todos os integrantes do Tribunal Pleno têm direito a voto, sendo de desempate o voto do Presidente. § 2º- No Tribunal Pleno, é assegurado aos membros suplentes remanescentes e aos membros Honorários assento sem direito a voto.";*

**Art. 3º.** *Alterar os incisos III e VI do art. 5º, que assim vigerão: "III - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; (...) VI - organizar, mediante Resolução, a Defensoria Dativa no âmbito do Tribunal, para atuar nos processos em que o advogado representado for revel, inclusive nas sessões em que, devidamente intimado, esse se fizer ausente injustificadamente;";*

**Art. 4º.** *Alterar o art. 6º, que assim vigerá: "Art. 6º - O Presidente do Tribunal é substituído em suas faltas e impedimentos, sucessivamente: pelo Vice-Presidente; pelos Presidentes das Turmas em ordem crescente da primeira à décima quarta; na ausência destes, pelo membro mais antigo e, em caso de coincidência de mandatos, pelo que tiver a inscrição mais antiga no Conselho Seccional.";*

**Art. 5º.** *Alterar o art. 7º, que assim vigerá: "Art. 7º - O Vice-Presidente e o Secretário Administrativo não compõem as Turmas de Julgamento e Instrução, mas nelas têm assento e voz sem direito a voto, assim como nas sessões da Câmara Especial e no Tribunal Pleno."; f) alterar o caput do art. 8º, que assim vigerá: "Art. 8º - A atuação das treze Turmas de Julgamento é distribuída entre sete regiões, assim dispostas:";*

**Art. 6º.** *Alterar o inciso II do art. 9º, que assim vigerá: "II - julgar processos disciplinares que envolvam advogados e estagiários inscritos, exceto os que envolvam a aplicação da pena de exclusão, cuja competência será da Câmara Especial, garantida a ampla defesa e o contraditório.";*

**Art. 7º.** *Inserir o artigo 9º-A, que assim vigerá: "Art. 9º-A – A Turma de Instrução, composta por quatorze membros efetivos, sendo um deles o seu Presidente, e por pelo menos dois membros suplentes, tem sede em Curitiba e é responsável pela instrução dos processos disciplinares cuja infração tenha ocorrido na base territorial de competência da Seccional e das Subseções desprovidas de Conselho.";*

**Art. 8º.** *Inserir os incisos XII e XIII ao artigo 12, que assim vigerão: "XII – Promover a distribuição dos membros suplentes eleitos pelo Conselho Pleno da Seccional entre as Turmas de Julgamento e Instrução, a qualquer tempo, de forma a possibilitar a celeridade no andamento dos trabalhos no Tribunal. XIII – Avocar e ordenar, quando necessário, mediante despacho, os processos disciplinares em fase postulatória, instrutória ou decisória, inclusive quando a instrução for de competência de Subseção com Conselho.";*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

**Art. 9º.** Inserir o inciso IV ao artigo 13, que assim vigorará: "*IV – conduzir procedimentos de uniformização da jurisprudência do Tribunal e promover sua divulgação, na forma do art. 3º, I, deste Regimento*";

**Art. 10.** Alterar o inciso V do art. 14, que assim vigorará: "*V– dar cumprimento ao parágrafo único do art. 67 do Código de Ética e Disciplina da OAB, enviando ao Conselho Seccional os acórdãos proferidos pelos órgãos do Tribunal para fins da publicação*";

**Art. 11.** Alterar o art. 17, que assim vigorará: "*Art. 17 - Os processos serão distribuídos para as Turmas de Julgamento e Instrução de acordo com a competência material e territorial respectiva.*";

**Art. 12.** Alterar o *caput* do art. 20, seu inciso II e parágrafo único, que assim vigorarão: "*Art. 20 - Compete ao gestor da Secretaria Administrativa do Tribunal: (...) II - promover a distribuição dos processos aos colaboradores do Tribunal para a prática dos procedimentos operacionais; (...) Parágrafo único. As funções do gestor poderão ser exercidas pelos colaboradores, desde que designados pelo Secretário Administrativo, incumbindo-lhes, ainda, colaborar com o expediente administrativo do Tribunal.*";

**Art. 13.** Alterar o *caput* do art. 24 e seus incisos I e II e parágrafo único, acrescentando-lhe os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, que assim vigorarão: "*Art. 24 - Os protocolos recebidos pelo Tribunal são registrados até o dia útil posterior ao recebimento e distribuídos entre as seguintes classes: I – Representação disciplinar; II – Representação disciplinar de advogado contra advogado; III – Consultas; IV – Suspensão preventiva; V – Exceção de suspeição; VI – Dúvidas e pendências entre advogados; VII – Partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente da sucumbência; VIII – Controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados; IX – Decisões de ordem pela presidência do Tribunal; X – Feitos não especificados. Parágrafo único - Os expedientes têm numeração única desde sua instauração até decisão final pela Seccional.*";

**Art. 14.** Alterar o *caput* do art. 25 e seus incisos I, II e III, suprimindo-lhe os incisos IV e V e, transformar o parágrafo único em § 1º, acrescentando-lhe os parágrafos 2º e 3º, que assim vigorarão: "*Art. 25 - Os feitos obedecem às seguintes fases: I -expedientes disciplinares em fase postulatória, prévia à admissibilidade; II - processos disciplinares em fase instrutória; III - processos disciplinares em fase decisória; § 1º – Verificados os números de ordem dos expedientes e processos, em cada classe e fase, estes são distribuídos de acordo com a competência, por sorteio e de modo equitativo, entre os membros do Tribunal; § 2º – Havendo impedimento ou suspeição do relator, na fase decisória, será renovada a distribuição na mesma Turma, fazendo-se a compensação. § 3º – Em fase decisória, será vinculado o membro que, compondo o quorum de votação,*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

*houver proferido seu voto, bem como aquele que pedir vista, com adiamento do julgamento.";*

**Art. 15.** Alterar o art. 26, que assim vigerá: "*Art. 26 - Uma vez distribuídos, os expedientes serão remetidos de imediato para o relator designado, cabendo-lhe proceder às diligências e aos atos iniciais no prazo de até 30 (trinta) dias.*";

**Art. 16.** Alterar o *caput* do art. 30, que assim vigerá: "*Art. 30 - O Representado poderá, querendo, apresentar defesa escrita dirigida ao relator, acompanhada ou não de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo de sua manifestação oral na Sessão Especial.*";

**Art. 17.** Alterar o *caput* do art. 34 e seus incisos II e IV, acrescentando-lhe o inciso V, que assim vigerão: "*Art. 34 - Recebida a representação de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, o relator sorteado, analisada a situação concreta, adotará as seguintes medidas, na ordem que segue: (...) II – Presentes os pressupostos de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração do processo disciplinar, descrevendo a conduta infracional, em tese, e sua capitulação, bem como determinando a notificação da parte representada à apresentação de defesa prévia, no prazo de quinze dias úteis, designando, desde logo, a audiência de conciliação entre as partes que, se obtida, será homologada de plano, extinguindo-se o processo quanto a bem jurídico disponível pelas partes; (...) IV - Entendendo necessária a instrução processual por meio da produção de provas, o relator encaminhará o processo à Secretaria, do Tribunal ou do Conselho Subseccional competente pela instrução, para os fins previstos pelos artigos 58 e 59 do Código de Ética e Disciplina. V – Nos termos do § 7º do artigo 59 do Código de Ética e Disciplina, à conclusão da instrução se seguirá parecer preliminar que contenha o enquadramento legal dos fatos imputados ao representado, sem o qual os autos não serão recebidos pelo relator de julgamento, que os devolverá ao relator de instrução para complementação.*";

**Art. 18.** Alterar o *caput* do art. 35, transformando os §§ 1º e 2º em incisos I e II, que assim vigerão: "*Art. 35 – Sempre que houver necessidade de diligências complementares: I – Em fase instrutória, o relator competente delegará, por Carta Precatória, a prática do ato à Subseção ou Seccional onde a diligência possa ser realizada, para cumprimento em até 60 (sessenta) dias. II – Em fase decisória, o relator de julgamento converterá o feito em diligência, em despacho fundamentado, determinando à Secretaria a conclusão ao relator de instrução para atendimento dos atos instrutórios que discriminar.*";

**Art. 19.** Alterar o *caput* do art. 36, acrescentando-lhe o parágrafo único, que assim vigerão: "*Art. 36 – Concluída a instrução, apresentado o parecer preliminar e ofertadas as razões finais, o relator de julgamento a quem for distribuído o feito, encontrando-o em ordem, encaminhará os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. **Parágrafo único.** A elaboração do parecer preliminar dar-se-á pelo relator de instrução quando,*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

*nos processos de sua competência, tiver se operado dilação probatória, ou pelo relator de julgamento quando, no processo de competência originária da respectiva Turma, tal dilação não tiver sido necessária.";*

**Art. 20.** Alterar o art. 39, que assim vigorará: "*Art. 39 – Todos os processos físicos incluídos em pauta de julgamento deverão, obrigatoriamente, permanecer em Secretaria.*";

**Art. 21.** Alterar o *caput* do art. 40 e seu § 2º, acrescentando-lhe o § 3º, que assim vigorarão: "*Art. 40 – Na comunicação dos atos processuais de atribuição da Secretaria Administrativa do Tribunal, serão observadas rigorosamente as regras do artigo 137-D e parágrafos do Regulamento Geral, presumindo-se válida a notificação entregue no endereço constante do cadastro do advogado junto à OAB, ainda que não recebida pessoalmente, sendo a atualização, dever permanente do próprio advogado;*"(...) § 2º - *De forma suplementar, mas não substitutiva às hipóteses previstas no art. 137-D do Regulamento Geral, os atos processuais poderão ser comunicados às partes por vias mais céleres, como mensageiros, telegramas, e-mail ou telefone, mediante a respectiva certificação nos autos. § 3º - A manifestação da parte em decorrência da comunicação procedida nos moldes do § 2º dispensa notificação quanto ao ato já praticado.*";

**Art. 22.** Alterar o *caput* do art. 41, que assim vigorará: "*Art. 41 - Sendo revel o advogado Representado, sua intimação para a sessão de julgamento, especialmente para fins de produção de defesa oral, ocorrerá, preferencialmente, na pessoa do mesmo defensor dativo que lhe tenha sido nomeado na fase instrutória.*";

**Art. 23.** Alterar o § 2º do art. 43, que assim vigorará: "*§ 2º - As sessões de julgamento de processos disciplinares serão sempre reservadas, admitindo-se a presença, além dos membros ecolaboradores, somente dos interessados e seus respectivos defensores.*";

**Art. 24.** Alterar o art. 53, que assim vigorará: "*Art. 53 - Dar-se-á ciência ao Conselho Seccional, por meio da remessa dos acórdãos dos julgamentos ou pela disponibilização de acesso por meio magnético para os fins previstos no parágrafo único, do artigo 67, do Código de Ética e Disciplina da OAB.*";

**Art. 25.** Alterar o art. 56, que assim vigorará: "*Art. 56 - Todos os prazos conferidos aos interessados serão de 15 (quinze) dias úteis, inclusive para interposição de recursos, incluindo embargos de declaração.*";

**Art. 26.** Alterar o art. 59, que assim vigorará: "*Art. 59 - São cabíveis embargos de declaração na fase decisória quando houver, na decisão de processo disciplinar ou de consulta, omissões, dúvidas, obscuridades ou contradições.*";

**Art. 27.** Alterar o art. 60 e seu § 1º, acrescentando-lhe os incisos I e II, que assim vigorarão: "*Art. 60 - Das decisões terminativas dos órgãos do Tribunal cabe recurso: I - se, em face*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

*de decisão proferida pela Câmara Especial, em matéria de exclusão, ao Conselho Pleno do Conselho Seccional; II - se, em face de decisão da Câmara Especial, nas demais matérias e, em face de decisão das Turmas de Julgamento, à Câmara de Disciplina do Conselho Seccional. § 1º - O recurso será interposto perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida, devendo a Secretaria do Tribunal intimar o interessado, se houver, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhando os autos, após, ao órgão recursal competente.;*

**Art. 28.** Alterar o art. 67, que assim vigorará: "Art. 67 - As alterações deste Regimento Interno vigorarão depois de decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão proferida pelo órgão do Conselho Federal da OAB que as homologarem, nos termos do art. 74, do Código de Ética e Disciplina."

- Quanto ao **Regimento Interno do Conselho Seccional**:

**Art. 29.** Alterar o *caput* do art. 28 e seu § único, que assim vigorarão: "Art. 28 - A Câmara de Disciplina é composta por Conselheiros da Seccional, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e, no mínimo, quinze Conselheiros Efetivos e dez Conselheiros Suplentes; Parágrafo único - O Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, pelo Conselheiro componente da Câmara com a inscrição mais antiga na OAB/PR.";

**Art. 30.** Alterar o *caput* do art. 29 e seus §§ 1º e 2º, que assim vigorarão: "Art. 29 - A Câmara de Disciplina contará com duas Turmas de Julgamento, distribuindo-se entre elas, com igualdade, os processos recebidos pela Secretaria. § 1º A Primeira Turma será composta pelo Presidente da Câmara de Disciplina que a presidirá e por, no mínimo, doze Conselheiros; § 2º A Segunda Turma será composta pelo Vice-Presidente da Câmara de Disciplina que a presidirá e por, no mínimo, doze Conselheiros";

**Art. 31.** Alterar o *caput* do art. 61 e seu § 1º, acrescentando-lhe os §§ 4º e 5º, que assim vigorarão: "Art. 61 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem sua competência prevista no Art. 70, § 1º, da lei 8.906/1994 e art. 56 do Código de Ética e Disciplina da OAB, compõe-se de oitenta e dois membros efetivos, dentre os quais o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Administrativo, e quarenta e dois membros suplentes, cujos mandatos terão a duração de três anos, permitida a reeleição. § 1º - Os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Administrativo, e os Presidentes e componentes da Câmara Especial do Tribunal e das Turmas de Julgamento e Instrução, serão eleitos pelo Conselho Pleno do Conselho Seccional, dentre advogados de notável reputação ético-profissional e que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro. (...) § 4º - Eleitos e nomeados os membros suplentes, na forma deste Regimento, competirá ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, a qualquer tempo, distribuí-los entre as Turmas de Julgamento e Instrução, preservando a celeridade do



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

*andamento dos trabalhos no Tribunal. § 5º - Diante de necessidade justificada, o Conselho Seccional poderá eleger suplentes em quantidade superior à prevista pelo caput deste artigo, mediante proposição do Tribunal.";*

**Art. 32.** Alterar os incisos I, II e III do art. 62, acrescentando-lhe o inciso IV e §§ 1º e 2º, que assim vigorão: "Art. 62 - O Tribunal reúne-se e atua: I – pelo Tribunal Pleno, composto pela totalidade dos seus membros efetivos que, se ausentes ou impedidos, serão substituídos por membros suplentes em igual número; pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Secretário Administrativo do Tribunal; II - pela Câmara Especial, composta de trinta e um membros, sendo o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Administrativo, os Presidentes das Turmas de Julgamento e da Turma de Instrução e outros 14 membros; III - pelas Turmas de Julgamento, constituídas, cada uma, de cinco membros efetivos, dentre eles o seu Presidente, e de, pelo menos, dois suplentes. IV – pela Turma de Instrução, constituída de quatorze membros efetivos, dentre eles o seu Presidente, e de, pelo menos, dois suplentes. § 1º Todos os integrantes do Tribunal Pleno têm direito a voto, sendo de desempate o voto do Presidente. § 2º No Tribunal Pleno, é assegurado aos membros suplentes remanescentes e aos membros honorários assento sem direito a voto.";

**Art. 33.** Alterar os incisos III e VI do art. 65, que assim vigorão: "III - suspender preventivamente o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; (...)VI - organizar, mediante Resolução, a Defensoria Dativa no âmbito do Tribunal, para atuar nos processos em que o advogado representado for revel, inclusive nas sessões em que, devidamente intimado, esse se fizer ausente injustificadamente;"

**Art. 34.** Alterar o art. 66, que assim vigorará: "Art. 66 - O Presidente do Tribunal é substituído em suas faltas e impedimentos, sucessivamente: pelo Vice-Presidente; pelos Presidentes das Turmas em ordem crescente da primeira à décima quarta; na ausência destes, pelo membro mais antigo e, em caso de coincidência de mandatos, pelo que tiver a inscrição mais antiga no Conselho Seccional.";

**Art. 35.** Alterar o art. 67, que assim vigorará: "Art. 67 - O Vice-Presidente e o Secretário Administrativo não compõem as Turmas de Julgamento e Instrução, mas nelas têm assento e voz sem direito a voto, assim como nas sessões da Câmara Especial e no Tribunal Pleno.";

**Art. 36.** Alterar o caput do art. 68, que assim vigorará: "Art. 68 – A atuação das treze Turmas de Julgamento é distribuída entre sete regiões, assim dispostas:";

**Art. 37.** Alterar o inciso II do art. 69, que assim vigorará: "II - julgar processos disciplinares que envolvam advogados, estagiários inscritos e sociedades de advogados, exceto os que



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

*envolvam a aplicação da pena de exclusão, cuja competência será da Câmara Especial, garantida a ampla defesa e o contraditório.";*

**Art. 38.** Acrescer o art. 69-A, que assim vigorará: "*Art. 69-A – A Turma de Instrução tem sede em Curitiba e é responsável pela instrução dos processos disciplinares cuja infração tenha ocorrido na base territorial de competência da Seccional e das Subseções desprovidas de Conselho.*";

**Art. 39.** Acrescer os incisos XII e XIII ao art. 72, que assim vigorarão: "*XII – Promover a distribuição dos membros suplentes eleitos pelo Conselho Pleno da Seccional entre as Turmas de Julgamento e Instrução, a qualquer tempo, de forma a possibilitar a celeridade no andamento dos trabalhos no Tribunal. XIII – Avocar e ordenar, quando necessário, mediante despacho, os processos disciplinares em fase postulatória, instrutória ou decisória, inclusive quando a instrução for de competência de Subseção com Conselho.*";

**Art. 40.** Acrescer o inciso IV ao art. 73, que assim vigorará: "*IV – conduzir procedimentos de uniformização da jurisprudência do Tribunal e promover sua divulgação, na forma do art. 3º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina.*";

**Art. 41.** Alterar o inciso V do art. 74, que assim vigorará: "*V – dar cumprimento ao parágrafo único do art. 67 do Código de Ética e Disciplina da OAB, enviando ao Conselho Seccional os acórdãos proferidos pelos órgãos do Tribunal para fins da publicação;*";

**Art. 42.** Suprimir o inciso I do art. 93, renumerar os incisos II e III que passarão a ser, respectivamente, incisos I e II;

**Art. 43.** Alterar o *caput* do art. 128 e seus §§ 1º e 2º, acrescentando-lhes os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, que assim vigorarão: "*Art. 128 – O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de interessado, vedado o anonimato. § 1º - A instrução de representação disciplinar é de competência do Tribunal de Ética e Disciplina, seja por sua Turma de Instrução, seja pelas Subseções que tenham Conselho quando a infração a ser apurada tiver ocorrido nas suas respectivas bases territoriais; § 2º - Além da exposição dos fatos, a representação deve ser instruída com a qualificação do representante, endereço, e-mail se possuir, documentos comprobatórios das alegações, indicação de provas, rol de testemunhas, até o máximo de cinco e a assinatura do representante ou, na impossibilidade de obtê-la, a certidão de quem a tomou por termo. § 3º - Antes do encaminhamento dos autos a relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com indicação das infrações atribuídas. § 4º - A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada na Seccional. § 5º - Nas representações de advogado contra advogado, observar-se-ão os preceitos estipulados pelo Provimento nº. 83/1996 do Conselho Federal, bem como o que prevê o Regimento Interno do Tribunal de Ética e*





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

*Disciplina. § 6º - Na representação por retenção indevida de autos é imprescindível a prova de descumprimento da notificação legal de sua cobrança, dirigida ao endereço constante de seu cadastro, sob pena de arquivamento liminar.";*

**Art. 44.** Alterar o *caput* do art. 129 e seu parágrafo único, que passa a vigor como § 1º, acrescentando-lhe o § 2º, que assim vigorarão: "Art. 129 - Recebida a representação, no âmbito de competência da Seccional, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina designa um dos membros da Turma de Instrução para presidir a instrução e, no âmbito de competência de Subseção com Conselho, a designação de relator de Instrução dar-se-á pelo Presidente do respectivo Conselho Subseccional. § 1º - Ressalvado o disposto no Provimento nº. 83/96 do Conselho Federal, os advogados instrutores farão a análise preliminar de todas as representações disciplinares protocolizados perante a OAB/PR, bem como auxiliarão nos atos subsequentes, apresentando, por meio eletrônico, proposta de despacho ao relator competente, que poderá ratificá-la ou apresentar despacho substitutivo ao proposto. § 2º - Nas representações sob sua competência, é facultado ao Conselheiro Subseccional declinar da continuidade do auxílio dos advogados instrutores nos atos processuais que sucederem ao juízo de admissibilidade."

**Art. 45.** Alterar o *caput* do art. 130 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, acrescentando-lhe os § 6º, 7º e 8º, que assim vigorarão: "Art. 130 - O relator propõe à autoridade competente o arquivamento da representação se ausentes os pressupostos de admissibilidade, ou sua instauração, fixando, neste caso, o polo passivo, descrevendo e capitulando a conduta supostamente infracional e determinando a notificação para apresentação de defesa prévia. § 1º - Será competente para ratificar o arquivamento ou a instauração de representações, por infrações ocorridas em sua respectiva base territorial: a presidência do Tribunal de Ética e Disciplina ou o Presidente da Subseção com Conselho. § 2º - Frustrada a entrega da notificação no endereço constante do Cadastro do advogado, será a mesma promovida por edital e, transcorrido o prazo sem manifestação deste, o relator designar-lhe-á defensor dativo; § 3º - Oferecida a defesa prévia, que deve ser instruída com documentos, rol de até cinco testemunhas e indicação das demais provas, o relator deve propor à presidência do Tribunal de Ética o indeferimento liminar da representação (artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB); dar início à dilação probatória ou encerrar a instrução processual; § 4º - Concluída a instrução, o relator deve proferir parecer preliminar dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado ou ratificando aquele constante da decisão de admissibilidade. § 5º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de razões finais, após o qual o processo é remetido à distribuição para relator de julgamento, que deve ser diverso do responsável pela instrução, sendo incluído automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento da respectiva Turma, salvo se o relator determinar diligências imprescindíveis ou pedir a designação de sessão especial para decidir sobre a aplicação de suspensão preventiva; § 6º O representante e o representado são intimados pela Secretaria do Tribunal para a sessão de julgamento, com quinze dias de antecedência; § 7º - Os debates orais são produzidos na sessão de julgamento, após o voto do relator, no prazo de quinze minutos sucessivos, primeiramente pelo advogado do representante e, em



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

*seguida, pelo representado ou por seu advogado; § 8º - Concluído o julgamento, o acórdão e a respectiva ementa devem ser lavrados pelo relator ou, se vencido, pelo autor do primeiro voto vencedor.";*

**Art. 46.** Revogar o art. 131;

**Art. 47.** Alterar o *caput* do art. 132, acrescentando-lhe o parágrafo único, que assim vigorarão: "*Art. 132 - Não se expedirá certidão de processos disciplinares em andamento, salvo por determinação judicial ou se, meramente descritiva da quantidade e objeto das representações, for requerida pessoalmente pelo representado ou seu defensor. Parágrafo Único: A emissão da certidão é de competência da Secretaria do órgão onde tramita o processo e está condicionada ao recolhimento das custas do respectivo serviço.*";

**Art. 48.** Alterar o § 7º do art. 143, que assim vigorará: "*§ 7º - Fica vedada, por ocasião da emissão da certidão de que trata o caput deste artigo, a menção de processos disciplinares em andamento;*";

**Art. 49.** Alterar o *caput* do art. 155, suprimindo-lhe os incisos I e II, que assim vigorará: "*Art. 155 - Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º), observado o disposto no art. 68 do Código de Ética e Disciplina.*";

**Art. 50.** Suprimir o art. 156;

**Art. 51.** Suprimir o art. 157;

**Art. 52.** Alterar o *caput* do art. 158 e seus §§ 1º e 2º e 3º, que assim vigorarão: "*Art. 158 - O relator designado apreciará, preliminarmente, a admissibilidade do pedido. § 1º - Ausentes, a juízo do relator, os pressupostos de admissibilidade, opinará este pelo arquivamento liminar do pedido, fazendo os autos conclusos ao Presidente do órgão competente, no Conselho Seccional, que o decidirá; § 2º - Admitido o pedido, o relator apreciará a necessidade de instrução; § 3º - Estando em condições de julgamento, o processo será incluído em pauta de julgamentos;*";

**Art. 53.** Alterar o art. 159 que assim vigorará: "*Art. 159 - Cabe reabilitação de sanção disciplinar aplicada, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41), observado o disposto no art. 69 do Código de Ética e Disciplina.*";

**Art. 54.** Alterar o art. 160 que assim vigorará: "*Art. 160 - Como provas de bom comportamento, o pedido deve ser instruído com certidões de distribuição de ações cíveis e criminais do requerente emitidas em prazo inferior a 30 dias da data do protocolo, e outros documentos que entender pertinentes.*";



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Paraná*

**Art. 55.** Alterar o *caput* do art. 161 e seu § 1º, suprimindo-lhe os §§ 3º e 5º, que assim vigerão: "*Art. 161 - No pedido de reabilitação observar-se-ão: (...) § 1º - Quando o pedido de reabilitação tratar de penalidade de exclusão por aplicação do art. 38, I do EAOAB, deverá o requerente comprovar o integral cumprimento das penalidades que originaram o processo;*

**Art. 56.** Acrescer os §§ 2º e 3º ao artigo 167, que vigerão como segue, passando o parágrafo único a vigor como § 1º, sem alteração de redação: "*§ 2º - Sem prejuízo da disposição anterior e das diretrizes estabelecidas pelo art. 137-D do Regulamento Geral, os atos processuais poderão ser comunicados às partes por vias mais céleres, como mensageiros, telegramas, e-mail ou telefone, mediante a respectiva certificação nos autos. § 3º - A manifestação da parte em decorrência da comunicação procedida nos moldes do § 2º dispensa notificação quanto ao ato já praticado.*"; e

**Art. 57.** Alterar o *caput* do art. 168, "*Art. 168 - Cabem embargos de declaração, interpostos perante o relator do acórdão, para esclarecimento de omissões, obscuridades ou contradições, das decisões proferidas na fase decisória pelos Órgãos Deliberativos do Conselho Seccional e pelo Tribunal de Ética e Disciplina, devendo ser decididos na primeira sessão seguinte à interposição.*".

**Art. 58.** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Sala de Sessões do Conselho, em 07 de abril de 2017.

**José Augusto Araújo de Noronha**  
Presidente do Conselho Pleno